

INSTRUÇÃO CONTÁBIL CONCLUSIVA

ICC 224/2013

EM: 27 ABR. 2013

PROTÓCOLO N°
1016 FLS. 50

PROCESSO: 2231/2012
ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI
EXERCÍCIO: 2011
AGENTES RESPONSÁVEIS: EDSON FIGUEIREDO MAGALHÃES – PREFEITO
CONSELHEIRO RELATOR: OTÍLIA MARIA ESTEVAM MOCELIM – CONTADORA
SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Ao Secretário de Controle Externo da 6º Secretaria de Controle Externo,

Cuidam os autos da Prestação de Contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI**, referente ao **exercício financeiro de 2011**, sob a responsabilidade do Prefeito Municipal Sr. **EDSON FIGUEIREDO MAGALHÃES** e da Profissional da Contabilidade Sra. **OTÍLIA MARIA ESTEVAM MOCELIM**.

Em tramitação regular, após a citação e reposta do gestor às fls. 2384/2391 e da Profissional da Contabilidade às fls. 2279/2282, segue este caderno processual para a manifestação da área técnica, conforme despacho às fls. 2647, quanto às inconsistências ventiladas no Relatório Técnico Contábil - RTC nº 66/2013 às fls. 2247/2253, e a Instrução Técnica Inicial ITI nº 15/2013, às fls. 2265. Desta feita, estando em perfeita ordem processual, sem preliminares, adentramos ao mérito das indigitadas irregularidades.

A representação do Gestor, às fls. 2385, com renovação às fls. 2650, requer a observância da forma de comunicação dos atos processuais na forma dos §8º e 9º do art. 359 da Resolução 261/2013 - Regimento Interno desta Casa de Contas, devendo ser observado para evitar nulidade dos atos processuais subsequentes.

A numeração abaixo se refere aos itens do RTC 66/2013:

1.3.1. Saldo do Exercício Anterior – Disponível no Balanço Financeiro/2011 divergente do saldo registrado no Disponível no Balanço Patrimonial/2010.
Base Legal: artigos 101 e 103 da Lei 4320/64.

Afirma a Área Técnica deste Tribunal que o Município de Guarapari findou o exercício de 2011 com um Disponível de **R\$ 69.738.052,69**, conforme evidenciado no Balanço Financeiro (fls.181). Entretanto, registra no grupo Disponível, saldo do exercício anterior de **R\$ 53.414.804,71**, enquanto o Balanço Patrimonial do **exercício de 2010**, contabiliza em 31/12/2010 um Disponível de **R\$ 53.519.278,86**, havendo dessa forma, uma divergência de **R\$ 104.474,15** entre os saldos de encerramento e abertura dos exercícios nos Balanços Patrimoniais dos anos de 2010 e 2011.

Em matéria de defesa, alegam dos requeridos que a divergência é relativa aos exercícios de 2009 e 2010, constando explicação no Processo TC 1732/2011, por



ocasião de citação das contas de 2010. Informam, ainda, que houve substituição de peças contábeis, em especial anexos 13,14 e 15.

Expõem que essa divergência de R\$ 104.474,15, "foi regularizada com a devida implantação em 01/01/2010 dos saldos das contas elencadas", fls. 2280 e 2387.

Diante da informação de que a divergência estava sanada em janeiro/2010, resta um questionamento: como sanada em 01.01.2010? se a prestação de contas de 2009 foi entregue em março/2010, a PCA de 2010 foi entregue em março de 2011 e nesta ainda existia a irregularidade ora ventilada, por sua vez, esta PCA de 2011, entregue em março/12, também contém os erros de 2009, que alegam terem acertados em janeiro de 2010! Uma inverdade.

Entretanto, esta divergência já foi tratada na PCA de 2010 – Processo TC 1732/2011, onde recebeu Acórdão TC 405/2013, pela irregularidade, porém existe recurso interposto pelos requeridos sem julgamento.

1.3.2.1. Pagamento de tarifa bancária por uso indevido de transação bancária

Base Legal: art. 37 da CF/88 – Princípio da Eficiência

A equipe técnica desta Corte de Contas, em análise a conta bancária nº 14.670.095, às fls. 601, observou o pagamento de tarifa bancária no valor de R\$ 5.500,00, sobre a emissão do cheque nº 00042 no valor de R\$ 5.000.000,00, sendo que para esta quantia há a adoção de utilização de TED bancária, com tarifa menor, de aproximadamente R\$ 15,00. Assim, necessário o envio dos extratos dos outros meses, pois só consta o do mês de dezembro/11, para conferência.

Alega o gestor que em toda transação bancária acima de R\$ 5.000,00 há a cobrança de tarifa, e que a transferência em comento foi para saldar a folha de pagamento do Município. É possível verificar às fls. 679 e 2583, que na conta da CEF 60.030-0 o cheque foi depositado, e como sugerido, nesta conta, à movimentação é por TED para valores elevados.

É exatamente isso que esta Casa de Contas afirmou: que houve transferência via emissão de cheque no valor de R\$ 5 milhões. Entretanto, se observou que não é amoldada ao Princípio da Eficiência a emissão de cheque neste valor, e sim, transferência via TED- Transferência Eletrônica Disponível, pois na emissão de cheque há cobrança de taxa por emissão de valor elevado, que neste caso foi de R\$ 5.500,00, enquanto na TED seria de R\$ 15,00.

Dos extratos solicitados e enviados pela Prefeitura, às fls. 6012 e ss, se observa que é prática corriqueira o depósito de valores elevados em cheques e não a adoção de TED para a movimentação destes valores, entretanto não há cobrança de taxas bancárias.

1.4.1. Divergência na composição patrimonial da conta Saldo Patrimonial

Base Legal: artigo 85 da Lei Federal nº 4.320/64.

Conforme relatado pela Área Técnica, constatam divergência entre a composição patrimonial apurada na análise e o apresentado no Balanço Patrimonial da conta Saldo Patrimonial, conforme demonstrado a seguir:

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

EM: 27 ABR. 2018



SALDO PATRIMONIAL	R\$
Saldo Patrimonial/2010	185.003.451
(+) Superávit Patrimonial/2011 - fls. 188	64.852.304
(=) Saldo Patrimonial/2011 (A)	249.855.755
Saldo Patrimonial - Anexo 14 (B) (fls. 184)	274.101.090
Divergência (B - A)	(24.245.335)

Em resposta, declaram os defendantes que no Balanço Patrimonial de 2010 foi verificada divergência de R\$ 56.965,87, referente à consolidação do Balancete da Câmara Municipal. Acrescentam, ainda, que foi realizada regularização dos lançamentos de encerramentos do exercício de 2010, e que o saldo patrimonial de 2009 que se transfere para 2010, ao invés de ser R\$ 185.003.451,00 será de R\$ 183.345.645,35. E, o resultado do exercício após estes acertos passa de R\$ 64.852.304,00 para R\$ 45.791.101,58, conforme novo anexo 15 enviado.

A contabilidade do município foi alterada de forma irregular, em total desacordo com a legislação contábil que não aceita lançamentos em exercícios encerrados, e tão somente ajustes no exercício corrente, ou seja, em 2013. Devendo ser explicado em notas tais alterações, motivando-as.

Assim, com este proceder, o Município de Guarapari alterou os demonstrativos contábeis, inclusive os que estão sobre apreciação de recurso referente ao Processo TC 1732/2011, onde, à época, as suas alterações foram espalhadas pelo Corpo Técnico desta Casa de Contas e confirmadas em Plenário, conforme Processo TC 1732/2011, onde recebeu Acórdão TC 405/2013.

2.2.2 - APLICAÇÃO EM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

Base Legal: art. 212 da Constituição da República de 1988.

Consta a partir da análise dos dados encaminhados, que a Administração Municipal aplicou **22,27%** das receitas de impostos em manutenção e desenvolvimento do ensino, **descumprindo** o preceito constitucional, conforme apurado por este Tribunal.

Vem o gestor, às fls. 2389 ss, expor que esta Corte não considerou R\$ 4.977.392,98 de despesas com inativos e pensionistas e transferências financeiras ao IPAS de Guarapari. Invoca, ainda, que a Resolução nº 238/2012, desta Casa, não aceita mais que estes dispêndios sejam considerados, mas somente de 15/05/2012 em diante, e não em 2011.

Discordamos do entendimento do gestor, inclusive, matéria assemelhada está no item 2.3 do Parece Prévio nº 048/2013 no Processo TC 1732/2011 – Exercício 2010, e igualmente, nos valores considerados para o cálculo da aplicação em ensino estão computados a verba mencionada pelo gestor em sua defesa, conforme fls. 56/57 e planilha às fls. 2258/2259.

2.4.1. Repasse inferior ao limite estabelecido na Constituição Federal/1988.

Base Legal: art. 29 – A, da CRF/88.

O Corpo Técnico desta Casa ressalta que do exame dos números demonstrados pela Prefeitura em sua prestação de contas anual - exercício de 2011 - constatou-se contabilizado na conta **Transferências Financeiras Concedidas** - Câmara Municipal - duodécimo no montante de **R\$ 5.787.017,33**, sendo este valor idêntico ao contabilizado na prestação de contas anual da Câmara Municipal de Guarapari, na conta **Transferências Financeiras Recebidas** - Repasse Recebido – Câmara Municipal.



Ronaldo Ferreira Sandrini
Auditor de Controle Externo

O limite constitucional máximo estabelecido no Inc. II, do art. 29-A, da Constituição Federal corresponde a **R\$ 5.826.508,34**. Entretanto, o duodécimo transferido pelo Poder Executivo Municipal ao Poder Legislativo Municipal em 2011 importou em **R\$ 39.491,01** a menor, portanto em **desacordo** com o estipulado na Constituição da República.

Em sede de defesa às fls. 2390/2391, o gestor, argumenta que a diferença é somente de R\$ 189,43, conforme planilha enviada às fls. 2626.

Mas, em replanilhamento quanto aos itens ICMS e IPVA que estavam equivocados, a diferença aumentou para **R\$ 136.022,16**, pois não cabem as deduções por desconto de pagamentos antecipados, conforme sugerido pelo gestor.

DA CONCLUSÃO:

Ante o exposto segue o presente caderno processual para as considerações do setor competente para a emissão da **ITC-Instrução Técnica Conclusiva**, conforme previsão regimental e entendimento do corpo diretivo desta Corte de Contas.

A título de apontamento, observamos que a representação do gestor, às fls. 2385, com renovação às fls. 2650, requer a observância da forma de comunicação dos atos processuais na forma dos §8º e 9º do art. 359 da Resolução 261/2013 - Regimento Interno desta Casa de Contas, devendo ser notado com o fito de se evitar nulidade dos atos processuais subsequentes.

Vitória-ES, 15 de outubro de 2013.

RONALDO FERREIRA SANDRINI
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO
MATRÍCULA TC 203.187

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

EM: 27 ABR. 2013

PROTOCOLO N°
1016

ANEXO 3

Câmara: Guarapari
Exercício: 2011

Proc. TC. 2231/12

Fls. 265



Quadro Demonstrativo I Apuração das Bases Referenciais dos Limites de Gasto do Legislativo

Dados Preliminares

Item	Conta Contábil	Receitas e Despesas Arrecadada Contabilizada até 31 de dezembro			em Reais
		Imposto		Exercício Anterior	
RECEITA TRIBUTÁRIA TOTAL					
1	1.1.0.0.00.00	Receita Tributária Total		40.446.457,86	50.979.429,50
TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS					
2	1.7.2.1.01.02	FPM		48.888.038,21	58.060.531,68
3	1.7.2.1.01.05	ITR		24.825.976,55	30.082.993,59
4	1.7.2.1.01.12/ 1.7.2.2.01.04	IPI		122.636,98	56.693,89
5	1.7.2.1.09.01	ICMS - Desoneração Exportações		362.446,23	465.850,75
6	1.7.2.2.01.01/ 1.7.2.2.01.03	ICMS	→	171.465,36	177.700,56
7	1.7.2.2.01.02	IPVA	→	8.221.631,23	8.788.267,03
8	1.7.2.2.01.13	Contrib. Intrev. Dom. Econômico - CIDE		263.351,99	314.978,39
OUTRAS DE ORIGEM TRIBUTÁRIA					
9	1.2.20.29.00	Contrib. P/ Cust. Ilum. Públ.		9.382.828,69	9.784.924,11
10	1.9.1.1.02.03	Multas e Juros de Mora - IRRF		7.683.902,76	8.152.276,01
11	1.9.1.1.38.00	Multas e Juros de Mora - IPTU		-	-
12	1.9.1.1.39.00	Multas e Juros de Mora - ITBI		89.382,12	83.946,57
13	1.9.1.1.40.00	Multas e Juros de Mora - ISS		-	-
14	1.9.1.3.02.00	Multas e Juros de Mora - DA - IRRF		22.548,67	66.672,54
15	1.9.1.3.11.00	Multas e Juros de Mora - DA - IPTU		-	-
16	1.9.1.3.12.00	Multas e Juros de Mora - DA - ITBI		295.777,04	259.387,27
17	1.9.1.3.13.00	Multas e Juros de Mora - DA - ISS		1.360,08	-
18	1.9.3.1.00.00	Dívida Ativa Tributária		712,18	729,05
DEMAIS RECEITAS CORRENTES					
19	Diversos	Demais Recursos Vinculados			37.305.065,85
20	Diversos	Demais Receitas Correntes			19.332.756,62
RECEITAS CAPITAL					
21		Receita de Capital Total			2.007.734,55
22		TOTAL		98.717.324,76	158.137.685,69
Item	Demais Dados Adicionais		REFERÊNCIA	Exercício em Exame	
23	Total de Duodécimos (Repasses) Recebidos		Movimento Extra-Contábil	5.787.017,33	
24	Valor do Subsídio Mês percebido pelo Deputado Estadual		Lei Autorizativa Específica	12.384,00	
25	% Máximo de Correlação com Subsídio do Deputado - cfe população		art. 29, inc. VI, CF	50,00%	
26	% Máximo de Gasto do Poder Legislativo - cfe população		art. 29-A, CF	6,00%	

Bases Referenciais

Exercício sob Exame

Base Referencial por Limite	Fundamentação Legal	Itens para Apuração	R\$
27	Gastos Totais do Poder	Art. 29-A (art. 2º, EC 25)	22/E
28	Gastos c/ Folha de Pagamento	§ 1º, Art. 29-A (art. 2º, EC 25)	23
	Gastos c/ Subsídios		
29	Total	Art. 29, inc. VII, CF	22/F
30	Individual	Art. 29, inc. VI, CF	24
			158.137.685,69
			12.384,00

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

EM: 27 ABR. 2018

PROTOCOLO N°

1016

ANEXO 3



Proc. TC. 2231/12
Fls. 2658

Câmara: Guarapari
Exercício: 2011

Quadro Demonstrativo II Limites Constitucionais Máximos

DESCRÍÇÃO	REF. LEGAL	R\$
Subsídios de Vereadores		
<i>Limitação Total</i>		
Receitas Municipais - Base Referencial Total		
% Máximo de Comprometimento com Subsídios	item 29. QD I	158.137.685,69
Limite Máximo de Gastos com Subsídios Totais	art 29, VII, CF	5,00%
<i>Limitação Individual</i>		
Subsídio do Deputado Estadual - Base Referencial Individual	item 30. QD I	12.384,00
% Máximo de Correlação com Subsídio do Dep. Estadual	art 29, VI, CF	50,00%
Limite Máximo Perceptível para Subsídio de cada Vereador	Cálculo TCEES	6.192,00
Gastos com Folha de Pagamento		
Total de Duodécimos (Repasses) Recebidos no Exercício	item 28. QD I	5.787.017,33
% Máximo de Gasto com Folha de Pagamento	art 29-A, §1º, CF	70,00%
Limite Máximo Permitido de Gasto com a Folha de Pagamento	Cálculo TCEES	4.050.912,13
Gastos Totais do Poder		
Receitas Tributárias e Transferências de Impostos - Ex. Anterior	item 27. QD I	98.717.324,76
% Máximo de Gasto do Legislativo - cfe dados populacionais	item 26. QD I	6,00%
Limite Máximo Permitido de Gastos do Poder - exceto Inativos	Cálculo TCEES	5.923.039,49
repasse a meno		(136.022,16)

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

EM: 27 ABR. 2018

PROTOCOLO N°
1016 4